

06/08/2021

ENC: Ofício nº 269/2021 - SPr 1.1 - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Ofício nº 269/2021 – SPr 1.1 - Apresentação de manifestação relativamente ao Projeto de Lei nº 449/2016

Presidência

qua 04/08/2021 09:15

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

Prioridade: Alta

0 1 anexo

Ofício nº 269-2021 - Senador Rodrigo Pacheco.pdf;

De: PRESIDENCIA - TJ [mailto:presidenciatj@tjsp.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 3 de agosto de 2021 16:01

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Ofício nº 269/2021 – SPr 1.1 - Apresentação de manifestação relativamente ao Projeto de Lei nº 449/2016

Prioridade: Alta

A Sua Excelência, o Senhor

Senador **RODRIGO PACHECO**

DD Presidente do Senado Federal

Brasília - DF

Por ordem do Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CODEPRE, encaminhamos o Ofício nº 269/2021 – SPr 1.1, referente a apresentação de manifestação relativamente ao **Projeto de Lei nº 449/2016**, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do artigo 37 da Constituição Federal, conforme substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados em 13.07.2021 (“**PLS nº 449/2016**”), para a elevada consideração de Vossa Excelência.

Solicitamos a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



06/08/2021

ENC: Ofício nº 269/2021 - SPr 1.1 - Ap... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SPr 1.1 - Secretaria da Presidência

Praça da Sé, s/nº, 5º andar - sala 502 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 3117-2244

E-mail: presidenciatj@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 269/2021 - SPr 1.1

São Paulo, 3 de agosto de 2021.

À Sua Excelência, o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
 DD. Presidente do Senado Federal
 Brasília - DF
PEC nº 32/2020 e PLS nº 449/2016 (ou Projeto de Lei nº 6.726/2016, número na Câmara dos Deputados)

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar a seguinte

MANIFESTAÇÃO

relativamente ao **Projeto de Lei nº 449/2016**, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do artigo 37 da Constituição Federal, conforme substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados em 13.07.2021 (“**PLS nº 449/2016**”).

Em primeiro lugar, parabenizo Vossa Excelência pelo minucioso trabalho até aqui realizado.

De toda sorte, e com transparência, aproveito a oportunidade para expor a Vossa Excelência um ponto que parece de sensível relevância, é dizer, a interpretação que exsurge no projeto de lei a respeito do artigo 37, § 11, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido dispositivo constitucional preconiza que não serão computadas no que toca ao teto remuneratório “as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”.

Daí, a intenção que emerge do projeto de lei quanto a elencar todas as verbas indenizatórias que seriam excluídas do teto, de forma taxativa. E o relatório atinente ao projeto de lei ainda afirmou que não bastará o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em posterior lei, visto que necessária, também, a sua expressa e legal exclusão do limite constitucional.

Entrementes, não parece ter sido esse o desiderato da Constituição Federal.

Com efeito, o caráter indenizatório da verba, por si só, deveria ser suficiente à respectiva exclusão do limite “remuneratório”. Por qual razão? Por esse primordial motivo: indenização não é remuneração, observando-se ainda que de teto “remuneratório”, e não “indenizatório”, estamos a cuidar.

Claro está que a interpretação defendida no projeto de lei para o artigo 37, § 11, da Constituição Federal não pode estar afastada da literalidade do inciso XI nele mencionado, dispositivo que fala em “remuneração” e em “subsídio”, e não em indenização. Em última análise, a interpretação possível para o indicado § 11 só pode envolver a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de definição por lei de certas verbas indenizatórias.

Mas não é só.

Evidente que o projeto de lei está acompanhado de bons propósitos e procura conferir alguma previsibilidade para as parcelas devidas aos servidores públicos. Todavia, tudo isso não pode envolver a criação de situações claramente afastadas da razoabilidade e da isonomia. Ao fim e ao cabo, não poder criar injustiças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o próprio relator do projeto na Câmara (que lá tramitou sob o nº 6.726/2016), o deputado Rubens Bueno, para a versão inicial do projeto, a reconhecer tais pontos, asseverou:

“Ademais, a necessária interação entre os preceitos, que compõe o conteúdo do princípio da unidade da Constituição Federal, deve conduzir a uma interpretação do limite remuneratório que não dê guarida ao enriquecimento sem causa do Poder Público ou à criação de situações que contrariem o princípio da isonomia.

Ocorre que o Projeto de Lei principal e o primeiro apensado, cada um a seu modo, determinam que se submetam ao limite remuneratório parcelas em que se ofende aquele princípio, ao se impedir que servidores com remuneração equivalente ou próxima do limite façam jus à sua percepção. O somatório das referidas parcelas para o efeito de aplicação do limite constitucional e a posterior subtração do valor excedente são lesivos a algumas categorias de agentes públicos, possibilitam o enriquecimento sem causa da Administração Pública e conduzem à violação do princípio da isonomia.

A título exemplificativo, não se reputa razoável que um servidor cuja retribuição corresponda ao limite venha a ser impedido de receber o adicional de serviço extraordinário, quando, por contingências que escapam à sua vontade, for compelido a trabalhar além de sua jornada habitual. O mesmo raciocínio vale para quem seja obrigado, por necessidade do serviço, e não por preferência pessoal, a trabalhar em horário noturno. É evidente que sua retribuição não pode ser equiparada à de quem não se submete à mesma condição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, ressalvadas as assertivas acima e até mesmo com lastro nas ponderações do deputado Rubens Bueno, peço vênia para expor impropriedades pontuais em alguns dispositivos remanescentes no presente projeto de lei, forte principalmente no princípio que veda o enriquecimento ilícito, inclusive por parte do Estado (art. 37, § 6º¹, da Constituição Federal), bem como no princípio da isonomia.

1) AUXÍLIO-SAÚDE (Inciso II do art. 2º do projeto).

Andou bem o substitutivo ao reconhecer o caráter indenizatório e, consequentemente, excluir da incidência do limite remuneratório os valores pagos aos agentes públicos para **ressarcimento** de mensalidades de planos de saúde (parcela também conhecida como “auxílio-saúde”).

Entrementes, a fixação do limite máximo dos ressarcimentos em “5% do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente” comporta ponderação.

Assim, para que não se torne inócuo e efetivamente atinja sua finalidade de ressarcimento, os valores pagos a título de “auxílio-saúde” devem estar próximos tanto quanto possível da realidade dos preços cobrados pelas operadoras de planos de saúde no mercado.

Como é cediço, o prêmio cobrado pelas operadoras de saúde – sobretudo dos beneficiários idosos ou de maior faixa etária – são elevados. Não por outra razão, o Conselho Nacional de Justiça fixou o limite máximo do auxílio-saúde a ser pago aos magistrados em 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal (art. 4º da Resolução CNJ nº 294/19)².

¹ Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² “Art. 4º - A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a majoração do percentual máximo de “5% do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente” para 10%, limite já preconizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

**2) ADICIONAL DE FÉRIAS E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS
(incisos III e IV do art. 2º do projeto).**

Igualmente louvável a exclusão das verbas em referência da incidência do teto remuneratório.

Todavia, o projeto de lei limitou o pagamento do adicional de férias a “um terço da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 dias por exercício”.

Os pagamentos decorrentes de férias não gozadas, também, foram limitados a 30 dias por exercício, durante a atividade e desde que comprovada a necessidade do serviço.

Data maxima venia, tais limitações padecem de inconstitucionalidades diversas.

A **uma** porque o terço constitucional corresponde ao piso (limite mínimo) do adicional de férias previsto na Constituição Federal:

“**Art. 7º, XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (grifo).

autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. § 2º - Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, em se tratando de limite mínimo previsto constitucionalmente, descabe à lei transmutá-lo em limite máximo a ser observado em todo e qualquer caso. Isso parece evidente.

A **duas** porque a limitação a 30 dias por exercício viola o direito adquirido dos agentes públicos às férias, aqui a incidir o artigo 5º, inciso XXXVI, e enseja enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Longe de constituir um privilégio da magistratura ou dos servidores públicos, o direito à indenização de férias não gozadas ostenta natureza de direito social, não passível de supressão nem mesmo por Emenda Constitucional (art. 60, § 4º, IV, da *Lex Mater*), assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XVII, da Carta Federal) e estendido aos agentes públicos (art. 39, § 3º, da CF) e aos magistrados (artigos 66 e 67, § 1º, da LOMAN).

Insta registrar que o direito ao gozo das férias é adquirido anualmente, agregando-se, nesse momento, ao patrimônio do agente público e, concomitantemente, tornando-se intangível exatamente por conta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal³.

Destarte, a indenização por férias não fruídas corresponde ao gozo do próprio direito. Afinal, se delas tivesse usufruído, o juiz teria direito à remuneração correspondente aos dias não trabalhados, acrescida do terço constitucional. Bem por isso, o indeferimento da fruição das férias seguida da vedação de sua conversão em pecúnia configura verdadeiro enriquecimento sem causa do ente público, que se locupleta do trabalho de seus agentes sem compor a retribuição devida. É o que também acontece com qualquer limitação nesse contexto.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no ARE nº 721.001 (Tema 635):

³ Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedaçāo do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte”.

E, conforme já se depreende, na medida em que a indenização recairá exclusivamente sobre a totalidade de dias efetivamente trabalhados por absoluta necessidade do serviço, à luz do princípio da reparação integral, descabe a limitação nesse aspecto, sob pena de ensejar idêntico enriquecimento sem causa por parte do Estado, que se locupletaria do trabalho de seu agente sem compor a retribuição devida e necessária. Afinal, o trabalho deve ser remunerado.

A fixação legal – prévia e abstrata – de valores máximos de verbas de caráter eminentemente indenizatório afronta o **princípio constitucional da reparação integral (art. 5º, V e art. 37, §6º, da Lei Maior)** sempre que, nos casos concretos, tais montantes não forem bastantes para recompor a totalidade do direito. Sobre o tema, colacionamos o seguinte precedente do STF:

“Mandado de segurança. Ministro aposentado do Tribunal de Contas da União. Férias não gozadas por necessidade de serviço motivada por exclusivo interesse do poder público. Exercício, no caso, por Ministro do TCU, de funções inerentes à Administração Superior da Corte de Contas. Superveniência de sua aposentadoria. **Deliberação do TCU que impõe limitação do pagamento de férias não usufruídas por imperiosa necessidade do serviço ao período máximo de 02 (dois) meses (LOMAN, art. 67, § 1º). Inaplicabilidade ao caso dessa restrição de ordem temporal, sob pena de, negada a reparação indenizatória do dano infligido ao agente estatal,**





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

configurar-se inadmissível enriquecimento sem causa do poder público. Precedentes. Segurança concedida. Agravo regimental improvido” (STF - MS: 31371 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

A trés porque a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79 – art. 66) assegura aos magistrados o direito a **férias anuais de 60 dias**, coletivas ou individuais, de modo que se limitação coubesse – o que se admite exclusivamente para fins de argumentação – esta corresponderia a 60 dias (e não 30 dias), ao menos em relação aos magistrados.

Destarte, e sempre com o máximo respeito, roga-se a exclusão dos limites de 30 dias previstos nos incisos III e IV do artigo 2º do PLS nº 449/2016.

3) INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO (inciso V, do art. 2º do projeto).

Aplicam-se à licença-prêmio as mesmas limitações previstas no projeto para as férias.

Com efeito, a limitação da indenização de licença-prêmio a 30 dias por exercício **também viola o direito adquirido, enseja enriquecimento ilícito** por parte do Estado e afronta o princípio da reparação integral (art. 37, §6º, da CF).

O direito ao gozo de licença-prêmio é adquirido a cada cinco anos, agregando-se, nesse momento, ao patrimônio do agente público e, concomitantemente, tornando-se intangível na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Satisfeito o referido lapso temporal de cinco anos, caso o magistrado permaneça em atividade, renunciando em proveito da Administração do gozo imediato de seus dias de licença-prêmio (*i.e.*, seu descanso remunerado), sofrerá manifesto prejuízo. Afinal, caso tivesse optado pelo gozo da licença-prêmio, receberia o montante equivalente à sua remuneração, submetida ao teto constitucional.

Impõe-se, assim, a reposição patrimonial correspondente ao trabalho suplementar desempenhado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente estatal.

Aliás, a jurisprudência é pacífica a este respeito:

“Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Lei Complementar nº 857/99/SP. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. ADI nº 2.887/SP-STF. Direito adquirido. Requisitos. Concessão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A Corte, no julgamento da ADI nº 2.887/SP, declarou parcialmente procedente a ação proposta em face da LC nº 857/99/SP para assegurar o direito à conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia aos servidores que já houvessem implementado as condições legais para aquisição desse benefício.** 2. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que o agravado já havia implementado os requisitos necessários ao gozo do direito, quando do advento da LC nº 857/99, seria necessário analisar a legislação local e o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (STF - ARE: 707899 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDE O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).** II – O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. III – Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (STF – SS 4404 AgRg/SP, j. 02/09/2016 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente).

Sugere-se, assim, respeitosamente, a exclusão dos limites de 30 dias previstos nos incisos III e IV do artigo 2º do projeto.

4) DIÁRIAS (inciso XIII, do art. 2º do projeto).

De acordo com o projeto de lei em tela, não estão submetidas ao teto remuneratório diárias e indenizações devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor correspondente, por dia, a 2% do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira.

Mais uma vez, a fixação do limite máximo dos ressarcimentos em “2% do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente” comporta ponderação.

Assim, para que não se torne inócuo e efetivamente atinja sua finalidade de ressarcimento, os valores das diárias devem se aproximar tanto quanto possível do conjunto de despesas decorrentes do afastamento do local de trabalho, como transporte, refeição e hospedagem.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (inciso XXII, do art. 2º do projeto).

Importante também foi a exclusão da incidência do teto remuneratório sobre a correção monetária e os juros moratórios sobre parcelas em atraso.

No ponto, cabível a seguinte reflexão: o valor principal sobre o qual incidirão os juros e a correção monetária também estaria excluído da incidência do teto?

A resposta só pode ser afirmativa.

Em realidade, estamos diante de verba de natureza eminentemente acessória. Ou seja, se o acessório (juros e correção monetária) está excluído do cotejo ao teto remuneratório, forçoso concluir que o principal também estará.

Ocorre que, em sua redação atual, o § 6º do artigo 2º do projeto dispõe em sentido aparentemente contrário, estabelecendo que estarão sujeitas ao limitador qualquer pagamento não expressamente previsto no **caput**.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, mister a inclusão no projeto de dispositivo que preveja que também não estarão sujeitas à incidência do teto remuneratório parcelas em atraso devidas aos servidores.

Em reforço, acrescenta-se que entendimento em sentido contrário encontraria óbice no direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), no princípio da reparação integral, bem como no princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 37, § 6º, CF). Como é cediço, verbas em atraso correspondem a valores reconhecidos como devidos em decisão administrativa, cujo pagamento não mais se discute. Trata-se, pois, de direito adquirido dos servidores, que não pode ser alcançado por supervenientes alterações legislativas, exatamente nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Outrossim, à luz do princípio da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa, descabe fixar qualquer limite de valor para o pagamento de montantes pagos em atraso. Afinal, pelo exposto, tais valores já foram reconhecidos como devidos e sua exigência não mais se discute.

Pelos mesmos fundamentos, inviável fixar limite de valor ou limite de base de cálculo para o pagamento de juros ou de correção monetária. Ainda que a decisão administrativa que reconheça como devido determinado valor não mencione expressamente a incidência dos juros e correção monetária, estes incidem por força legal, constituindo, igualmente, direito adquirido dos agentes públicos e, por isso mesmo, intangível pela garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois se (i) os juros e a correção monetária são acessórios, que, por corolário, seguem a mesma sorte do principal; e (ii) este (o principal) não pode sofrer limitação de valor, sob pena de violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), do princípio da reparação integral e do princípio que veda o enriquecimento sem causa (art 5º, V e art. 37, §6º, ambos da CF), forçoso concluir que a imposição de limitador ao acessório incorrerá em idênticos vícios.

Aqui, por oportuno, uma ponderação: há um certo sentimento de dupla injustiça. Em realidade, estamos a tratar de verbas com respaldo legal que deveriam ter sido pagas aos servidores em tempo oportuno, sem atraso. E não foram



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pagas pela Administração por vários motivos, neste momento a emergir o primeiro prejuízo. Depois, caso aprovada a limitação, o servidor enfrentará nova dificuldade: só receberá até o indicado teto. Ora, isso, em certos casos, representará na prática o não pagamento, a submeter o servidor a uma segunda injustiça: não recebeu no momento correto e não receberá mais, pelo menos na via administrativa.

Forte nessas razões, sugere-se: (a) a inclusão no projeto de dispositivo que preveja que também não estarão sujeitos à incidência do teto remuneratório parcelas em atraso; e (b) exclusão dos limites de pagamento e de base de cálculo para a incidência dos juros e correção monetária.

**6) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO
(inciso XXXII, do art. 2º do projeto).**

Correta a exclusão da incidência do teto remuneratório sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição a que se refere a Lei nº 13.093/2015, bem como sobre parcelas com idêntica finalidade voltadas aos membros da magistratura estadual, observado o limite de 1/3 do limite remuneratório aplicável ao agente.

Com efeito, tais parcelas dizem respeito a atividades extraordinárias exercidas por magistrados cumulativamente às funções jurisdicionais da unidade da qual são titulares ou para a qual estão designados, com vistas a dar vazão aos milhões de processos em andamento, garantindo-se a duração razoável, aqui um direito de natureza fundamental.

O exercício cumulativo de atribuições jurisdicionais representa, assim, acréscimo de atividades e responsabilidades, assim como a prolongação da jornada de trabalho, sem inclusão no valor do subsídio.

A falta de contrapartida configuraria exigência de prestação de serviço gratuito pelos magistrados e, consequentemente, enriquecimento injustificado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte do Estado, cenário absolutamente afastado da ordem constitucional (art. 37, §6º, CF).

Afinal, constitui direito social dos trabalhadores urbanos e rurais – extensível aos agentes públicos – a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (artigo 7º, XIII, c/c artigo 39, §3º, da Lei Maior). Claro está que, nesse contexto, a magistratura possui características próprias. Entretanto, tais características não autorizam a prestação gratuita de serviços extraordinários, exigência que não existe, e nem poderia existir, para qualquer categoria profissional, privada ou pública.

Trata-se de compensação que visa evitar o locupletamento do Estado, exsurgindo daí sua natureza indenizatória e não sujeição ao teto remuneratório.

Mesmo assim, **no âmbito do Estado de São Paulo, o exercício de tais atividades extraordinárias não gera automaticamente pagamento de valores**. Para cada atividade extraordinária exercida, são concedidos dias de crédito para gozo oportuno. Somente se indeferido o gozo por necessidade do serviço, é que se dá a conversão em pecúnia dos dias de crédito concedidos ao magistrado.

Nesse sentido, peço vênia para brevemente expor a especial relevância do exercício de funções jurisdicionais extraordinárias no Estado de São Paulo, em que o número de juízes sabidamente é inferior à média nacional⁴.

⁴ A este respeito, confira-se trecho do Mandado de Segurança nº 28.286/DF, de Relatoria do Min. Marco Aurélio: “Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2008 e 2009, São Paulo conta com 21.6% dos magistrados estaduais e a despesa total corresponde a 22.8% da atinente à Justiça dos Estados. Responde por 44% do total de processos pendentes, havendo concentrado 35.7% das sentenças e decisões proferidas, recebendo 28.9% das ações propostas em 2009. Tramitam mais de 18 milhões de processos. Os depósitos judiciais alcançam 25 bilhões, representando 48% do total dos depósitos da Justiça estadual de todo o país. A relação despesa total da Justiça paulista/PIB do Estado é a segunda mais baixa do Brasil, sendo de 0.45%, enquanto a média dos Estados está em 0.67%. Mais do que isso, esse país dentro do país que é São Paulo conta com 5.6 magistrados para cada 100 mil habitantes, abaixo da média nacional, de 5.9. É o Estado com maior número de casos novos por magistrado de primeiro grau – 2.540. A média dos Estados é de 1.424. Sob o ângulo da produtividade, possui o número mais elevado do país – 10.065 processos por magistrado. A média nacional é de 5.144 processos e o segundo Estado em graduação de produtividade alcança 6.987 processos por ano. A média de sentenças e decisões por magistrado, em São Paulo, é de 2.033 – a segunda maior do país, estando 47% acima da média geral, que é de 1.381. (...) Há de convir-se que a maior carga de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De fato, diante do ajuizamento diário de milhares de novas ações, o exercício cumulativo de funções jurisdicionais pelos julgadores constitui medida fundamental para a prestação jurisdicional efetiva.

Tal cenário não é diferente no Estado de São Paulo, unidade federativa que contou, no ano de 2020, com o ajuizamento de **2.986.742** novas ações, a totalizar **16.186.075** feitos em andamento, de acordo com os dados do Relatório MOVJUD - Movimento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, a solução preconizada deve ser considerada benéfica aos cofres públicos, tendo em vista que o chamamento de novos magistrados ensejaria o pagamento de subsídios em montantes muito superiores àqueles hoje pagos em razão da conversão em pecúnia de dias de compensação.

Não obstante, imperioso atentar que o texto do inciso XXXII, do artigo 2º do projeto menciona exclusivamente gratificações decorrentes do exercício cumulativo de jurisdição.

Entrementes, a atuação extraordinária dos magistrados não se limita a funções jurisdicionais. **Cumulativamente** às suas funções jurisdicionais e **sem prejuízo** das atribuições inerentes à vara da qual são titulares ou para a qual estão designados, os magistrados exercem diversas **funções de natureza administrativa, absolutamente estranhas à jurisdição** e que, portanto, devem gerar direito a contrapartida, tais como: ***(a)*** Atuação em Diretoria de Fórum; ***(b)*** Atuação em Diretoria de Região Administrativa; ***(c)*** Exercício da Função de Coordenação dos Gabinetes de Trabalho dos Desembargadores; ***(d)*** Exercício de Corregedoria de Central de Mandados, Contador ou Partidor, Centro de Visitação Assistida de São Paulo – CEVAT; ***(e)*** Exercício de corregedoria de Centros de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC; ***(f)*** Visitas a Unidades de Internação de Adolescentes ou Semiliberdade; ***(g)*** Exercício de Corregedoria de Cartório Único ou Unidade de Processamento Judicial (UPJ).

trabalho da magistratura nacional recai sobre os ombros dos juízes paulistas. A infraestrutura e o número de cargos não atendem à grande demanda. A tudo isso soma-se a dificuldade em preencher-se cargos. São Paulo conta com 137 varas na capital e 166 no interior, devidamente criadas e não instaladas. Relativamente aos cargos de juiz, 294 estão vagos” (g.n.).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em verdade, o exercício cumulativo de jurisdição ou de outras funções administrativas envolve atividades tão diversas e extraordinárias que não são passíveis de se esgotar em rol taxativo.

A propósito, a bem intencionada previsão contida no § 6º do artigo 2º do projeto no sentido de que estará sujeito ao teto remuneratório qualquer pagamento não compreendido no **caput**, ainda que revestido de natureza indenizatória não pode se transformar em cláusula aberta para o enriquecimento ilícito do Estado, sob pena de grave inconstitucionalidade.

Data maxima venia, a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Consequentemente, o texto do § 6º do artigo 2º do projeto afronta a Constituição por prever que parcelas indenizatórias (e, portanto, vocacionadas a compensar danos causados pelo Estado) não poderão ser pagas por não terem sido contempladas em seu **caput**.

Sugere-se, assim, respeitosamente: 1) o encaminhamento do PLS nº 449/2016 à Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal; 2) a inclusão de dispositivo que preveja que estarão excluídas da incidência do teto remuneratório gratificações decorrentes do exercício cumulativo de funções administrativas pelos membros da magistratura estadual; e 3) a supressão do § 6º do artigo 2º do projeto.

Por fim, valho-me da oportunidade para externar as minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 44/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 4364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074160/2021-08
2. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073086/2021-02
3. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.076696/2021-50
4. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073231/2021-47
5. PLC nº 58 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073801/2021-07
6. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079320/2021-05
7. VET nº 42 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081488/2021-72
8. PL nº 449 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.0799570/2021-93
9. VET nº 38 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079956/2021-49
10. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081482/2021-03
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.081045/2021-81
12. PL nº 2105 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081039/2021-24
13. PL nº 3739 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081014/2021-21
14. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078720/2021-95
15. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
16. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
17. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081744/2021-21
18. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081048/2021-15
19. VET nº 43 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081564/2021-40
20. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082248/2021-95
21. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
22. PL nº 2633 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
23. PEC nº 8 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081723/2021-14
24. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081733/2021-41
25. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081756/2021-56



26. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081765/2021-47
27. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.082246/2021-04
28. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082244/2021-15
29. PL nº 823 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065355/2021-59
30. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.075895/2021-41
31. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077846/2021-42
32. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077946/2021-79
33. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074544/2021-12
34. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073809/2021-65
35. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078728/2021-51
36. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074518/2021-94
37. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079502/2021-78
38. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079323/2021-31
39. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079958/2021-38
40. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080097/2021-31
41. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080101/2021-61
42. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080616/2021-61
43. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082321/2021-29
44. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082325/2021-15
45. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081729/2021-83
46. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.047437/2021-11
47. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021294/2020-37
48. VET nº 37 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.076302/2021-63
49. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029498/2021-05

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

